TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	721895/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	BEX ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADNAN MUNIR HAMDAN, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELTER DE OLIVEIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 247/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo contra o Despacho nº 1527/25 – GCAZ que inadmitiu Representação. Diligência. Parecer Técnico. Formalismo moderado. Mera discordância dos fundamentos da decisão monocrática. Insuficiência de elementos capazes de alterar a decisão atacada. Conhecimento. Provimento.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Agravo interposto por BEX Engenharia Ltda. (peça nº 3 do Processo 721895/25) contra decisão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

consubstanciada no Despacho nº 1527/25 – GCAZ (peça nº 48 do Processo de Representação 646648/25), que não admitiu a Representação formulada pela ora Agravante, por entender não configurada a hipótese prevista no art. 32, inciso XII, e art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE-PR).

Em síntese, sustenta a Recorrente que a decisão deste Tribunal ao não admitir a Representação: (i) contrariaria a jurisprudência do TCU e a doutrina que reforçam o poder-dever da Administração de realizar diligências para sanar dúvidas sobre documentos; (ii) viola o princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa; (iii) dá respaldo ao uso de documento oriundo de outro processo licitatório para fundamentar a decisão da exclusão da Agravante do certame.

O recurso foi recebido, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme se depreende do Despacho 1638/25 (peça nº 54 do Processo de Representação). Sem prejuízo das claras razões que levaram ao não recebimento da Representação da Lei Licitações nº 646648/25 por meio do Despacho nº 1527/25 – GCAZ, passa-se novamente a análise dos pontos recorridos, visando afastar qualquer equívoco interpretativo da Agravante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e a Indireta estão submetidas aos princípios constitucionais. Contudo, no âmbito das licitações, algumas regras e princípios são mitigados em razão da natureza e finalidade das estatais.

Não à toa, a Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência correlata, não se aplicam diretamente às empresas estatais (art. 1º, § 1º), mas apenas de forma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

subsidiária, quando houver omissão na Lei nº 13.303/2016, segundo entendimento do TCU.[1]

No presente caso, a SANEPAR, empresa de economia mista sujeita ao regime concorrencial, regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, a diligência é facultativa:

> **Lei 13.303/06: Art. 56.** (...) **§ 2º** A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*. (grifou-se)

> **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar: Art. 38** (...) **Parágrafo único**. É facultado à comissão de contratação, ao agente de contratação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (grifou-se)

Mesmo não sendo a diligência obrigatória no âmbito das estatais, diante do Recurso da 3ª colocada no certame (Empresa ECOSOUL PROJ. DE ENG. SANEAM. E MEIO AMBIENTE LTDA), optou a SANEPAR por consultar seu acervo – já que a BEX não juntou a documentação completa exigida pelo edital, apenas a CAT nº 1897/21 – e diligenciar internamente junto ao Departamento Técnico para sanar dúvida objetiva e técnica acerca da documentação.

Portanto, ao contrário do que alega a Agravante, a SANEPAR recorreu ao dever de diligenciar, a empresa BEX que não agiu em colaboração com a Administração ao não juntar a documentação exigida pelo edital na sua íntegra em diversos momentos do certame, como bem pontou a Companhia de Água e Esgoto

[1] "[...] 15. Apesar de a Lei 14.133/2021 não se aplicar às sociedades de economia mista, regidas pela Lei 13.303/2006, é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao ser aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional - de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem, ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação. TCU. Acórdão 533/22. Rel. Min Antonio Anastácia). No mesmo sentido, ver: Acórdão 5495/2022, da 2ª Câmara do TCU, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

em sua manifestação prévia (peça nº 36, p.11 do Processo de Representação 646648/25). Assim sendo, não se mostra plausível o argumento de que o despacho agravado contraria jurisprudência ou doutrina.

Desse modo, a alegação de que *"toda controvérsia instaurada neste processo decorre, de forma direta e inequívoca, da ausência de diligência por parte da Administração, medida que teria sanado a dúvida e evitado o desfecho que ora se discute"* (p. 6 da peça nº 03 do Processo de Agravo 721895-25) também não merece respaldo, pois além de ser uma faculdade conferida à SANEPAR, interpretações teleológicas desenvolvem narrativas que legitimam os fins almejados pelos interessados. Se recorrêssemos a esta hermenêutica, também seria possível afirmar que, "se tivesse a empresa BEX Ltda. observado as regras editalícias quanto à comprovação técnica, não existira essa mesma demanda".

Nunca é demais recordar, *grosso modo*, que a diligência é um ato formal de comunicação entre a comissão/pregoeiro e o licitante ou terceiro, para obter esclarecimentos ou complementações, já o laudo técnico consiste em documento elaborado por servidor, consultor ou profissional especializado, que analisa aspectos técnicos, quantitativos ou qualitativos de documentos, propostas ou objetos da licitação.

Regra geral, o uso de pareceres e laudos técnicos como parte da instrução do processo é admitido pelo Ordenamento Jurídico, inclusive em substituição a diligências, quando todos os dados necessários já constam nos autos e para realizar análise conclusiva sem necessidade de contato com o licitante. Dentre algumas vantagens do laudo técnico, resumidamente, destacam-se: (i) agilidade, pois evita tramitação de pedidos e prazos externos; (ii) especialização, já que permite análise por profissional habilitado (engenheiro, contador, advogado); e, (iii) registro formal, porque integra os autos como prova técnica.

No caso em exame, para elaboração do Parecer Técnico, o Agente de Contratação encaminhou os documentos disponíveis: laudo técnico acerca da CAT 1897/21 decorrente de diligência feita pela SANEPAR na Licitação nº 305/23, Recurso da ECOSOUL, e, por óbvio, o Edital da licitação em debate (peça nº 44, p. 73 do Processo de Representação 646648/25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

Se houve análise apenas das Ordens de Serviço de Execução (OES) da CAT 1897/21 relativas à licitação de 2023, foi porque apenas estas – após diligência da SANEPAR – estavam disponíveis para exame. Vale dizer, não foram analisadas outras OES porque a BEX Engenharia não as juntou no momento adequado do certame da Licitação 198/2025, tal como fizeram as demais concorrentes, que seguiram as regras editalícias e a lógica do procedimento.

Não existe, portanto, impedimento legal ou regimental que obste a Administração Pública Indireta a consultar seu acervo para sanar dúvida objetiva acerca de certidões, nem óbice normativo para usar laudo/parecer técnico de documentação apresentada em outros processos licitatórios com objeto similar realizados pela Companhia. Especialmente, se ponderado que houve oportunidade para a Agravante analisá-lo em seu Recurso Administrativo, o qual embora não tenha sido admitido, foi examinado como direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal (peça nº 14 do Processo de Representação 646648/25).

Desse modo, a consulta e o uso de laudo de seu acervo e a condução do certame está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com o Regulamento Interno da SANEPAR, com o dever de diligência e com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

No que se refere à alegação de que a não realização de diligência junto a empresa na licitação caracterizaria um certo excesso de formalismo na condução do procedimento e no julgamento da licitação, oportuno recordar que nas licitações públicas os participantes devem se responsabilizar pela correta apresentação de suas propostas e de seus documentos nos termos exigidos pelo instrumento convocatório e à luz do princípio da vinculação ao edital:

> "A **vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo**. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

> licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes".[2] (grifou-se)

O princípio da vinculação ao edital, no entanto, vem, de fato, sendo mitigado pelo princípio do formalismo moderado – especialmente nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/21 – que, resumidamente, visa evitar o afastamento de licitantes em razão de defeitos sanáveis identificados na documentação de habilitação ou da proposta.

Aludido princípio reforça a necessidade de se adotar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, com celeridade e eficácia, levando em conta as consequências práticas, econômicas e sociais das decisões administrativas. Por isso, recomenda-se que o princípio do formalismo moderado não se sobreponha ao resultado útil da contratação, aliás, nesse sentido é a jurisprudência deste TCE.[3]

Considerando, então, que a licitação não é um fim em si mesmo, nota-se que a exclusão da Agravante não decorreu de excesso de formalismo, como alegado, mas derivou do fato de a CAT 1897/21 relativa à comprovação da capacidade técnica apresentada pela BEX Engenharia Ltda não atender aos itens 22.2.2 (quadro A) e 22.2.3 (quadro B) do Edital, que, conforme se vê a seguir, expressamente estabeleciam a comprovação de requisitos técnicos mediante Certidão/CAT com nível de detalhamento de Projeto Executivo/Projeto de Unidades Lineares (PUL) que, por sua vez, exigia: Ordens de serviço de execução (OES); Planilhas de Dimensionamento; Detalhes Construtivos; Levantamento Quantitativo de materiais:

[2] SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.
[3] Acórdão nº 2385/25 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro José Durval Mattos de Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

QUADRO A

● Elaboração de projeto básico ou de projeto de engenharia ou de projeto executivo de: - estação de tratamento de esgoto contendo processo de tratamento com biofilme (filtros biológicos percoladores ou biodiscos ou reatores biológicos de contato ou filtros aerados submersos ou biofiltros aerados submersos), para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s; E - estação elevatória de esgoto para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s. E ● Elaboração de projeto executivo de unidades lineares* de sistema de esgotamento sanitário com extensão mínima de 13.000m. (*) unidades lineares: rede coletora de esgoto, coletores tronco, interceptores e emissários. Obs.: A comprovação da elaboração de projeto de unidades lineares deverá conter os elementos técnicos suficientes e necessáros para licitar e executar obras lineares, contendo os serviços listados a seguir ou tecnicamente correspondentes. - ordens de serviço de execução e/ou levantamento topográfico planialtimétrico (planta e perfil com monumentação de vértices / estacas); - planilhas de dimensionamento hidráulico e/ou arquivo de modelagem hidráulica com software específico; - detalhes construtivos, desenhos e demais peças gráficas; - levantamento quantitativo de materiais e serviços e/ou orçamento de serviços e materiais hidráulicos; - demais elementos complementares: relatório, memoriais, geotecnia/sondagens, elementos de legalização.

QUADRO B

● Elaboração de projeto básico ou de projeto de engenharia ou de projeto executivo de: - estação de tratamento de esgoto contendo processo de tratamento com biofilme (filtros biológicos percoladores ou biodiscos ou reatores biológicos de contato ou filtros aerados submersos ou biofiltros aerados submersos), para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s; E - estação elevatória de esgoto para uma população igual ou superior a 1.400 habitantes ou vazão igual ou superior a 2 L/s. E ● Elaboração de projeto elétrico ou de automação para sistema de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), ou para instalações industriais, contendo entrada de energia em tensão primária de fornecimento na classe 2,3 kV a 44 kV e potência de transformação igual ou superior a 75 kVA. E ● Elaboração de projeto executivo de unidades lineares* de sistema de esgotamento sanitário com extensão mínima de 13.000m. (*) unidades lineares: rede coletora de esgoto, coletores tronco, interceptores e emissários. Obs.: A comprovação da elaboração de projeto de unidades lineares deverá conter os elementos técnicos suficientes e necessáros para licitar e executar obras lineares, contendo os serviços listados a seguir ou tecnicamente correspondentes. - ordens de serviço de execução e/ou levantamento topográfico planialtimétrico (planta e perfil com monumentação de vértices / estacas); - planilhas de dimensionamento hidráulico e/ou arquivo de modelagem hidráulica com software específico; - detalhes construtivos, desenhos e demais peças gráficas; - levantamento quantitativo de materiais e serviços e/ou orçamento de serviços e materiais hidráulicos; - demais elementos complementares: relatório, memoriais, geotecnia/sondagens, elementos de legalização. E ● Elaboração de projeto estrutural em concreto armado ou em concreto protendido para unidades de sistema de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), ou para unidades equivalentes, contendo tanque** com capacidade igual ou superior a 600m³. E ● Elaboração de projeto geotécnico para unidades de sistema de saneamento (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), ou para unidades equivalentes, contendo tanque** com capacidade igual ou superior a 600m³. (**) Tanque: Estrutura única, estanque e com volume de reservação de líquidos, podendo ter divisões internas. Sob nenhuma hipótese serão admitidos: a) somatório de volumes de Tanques para demonstrar o cumprimento das características da capacidade de reservação exigida; b) estruturas de concreto pré-moldado; c) barragens, lagos e lagoas; d) estrutura de obras lineares tais como: canais, poços de visita, túneis e condutos.

Além de não ter apresentado a documentação completa exigida pelo edital no momento oportuno do procedimento licitatório, de fato, como sustentou a SANEPAR (peça nº 14 e peça nº 36 do Processo de Representação 646648/25), a BEX Engenharia Ltda poderia ter esclarecido sua CAT comprovando sua capacidade técnica em diversas outras oportunidades do certame, especialmente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

na fase de habilitação, em suas contrarrazões, no Recurso Administrativo e até mesmo por meio de diligência de ofício[4], mas não o fez.

Essa omissão, sinaliza que a licitante, não agiu de forma colaborativa, diligente e responsável no certame. No caso concreto, a Agravante não apenas perdeu o prazo para juntar a documentação, como também buscou tangencialmente contornar as instâncias primárias, trazendo apenas em sede de Representação a documentação exigida no edital.

Tal postura, além de sobrecarregar indevidamente o controle externo, duplica esforços e desvirtua a função institucional desta Corte, concebida para atuar de maneira estratégica e subsidiária, e não como substituto das instâncias administrativas[5]. Essa constatação, é mais um fator pelo qual não se admitiu prosseguimento da Representação, que também carece dos requisitos de admissibilidade e afronta o modelo de governança.

Aliás**,** sublinha-se que a própria Agravante admite que deixou de juntar a documentação que comprovaria sua capacidade técnica no Recurso Administrativo dado o tamanho dos arquivos (peça nº 03, p. 5).

Verifica-se, então, a preclusão temporal e consumativa, conforme esclarece Marçal Justen Filho:

> "**A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade**. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. **Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente**."[6] (grifou-se)

---

[4] Cfe. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas.* 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 853: "**a inércia da Administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo**". (grifou-se)

[5] **Lei 14.133/21. Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, **sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa**: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; **III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.**

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas.* 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 852.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

Nessa linha, também é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> Um dos objetivos da preclusão é evitar que a atuação **do agente de contratação se transforme em instância revisora da atividade empresarial. "É responsabilidade da licitante – e não da Administração – corrigir os erros identificados, evitando que a retificação gere novas irregularidades**. Agir de forma diversa configuraria violação ao princípio da isonomia entre os participantes."[7] (grifou-se)

De outra sorte, a redação dos itens editalícios evidenciam que a alegação da Agravante de que o edital não era claro suficiente quanto às propriedades das certidões de capacidade técnica e era ambíguo quanto ao conceito de "projetos lineares" não é plausível juridicamente, pois eventuais dúvidas deveriam ter sido questionadas em esclarecimentos e/ou impugnação ao edital, sob pena de preclusão.

Diante desse panorama, verifica-se que a decisão administrativa que excluiu a Agravante do certame – amparada parecer técnico nº 262/25, que retificou o parecer 227/25 (peça nº 44, p. 51 do processo de Representação) a partir da diligência técnica feita pela SANEPAR da CAT apresentada na Licitação 305/2023, dado o fato que a BEX Ltda não juntou a documentação completa no momento adequado e oportuno; no Recurso da ECOSOUL, nas contrarrazões – se mostra como regular à luz do instrumento convocatório.

Por conseguinte, considerando que o tema da capacidade técnica da BEX foi o núcleo central dos debates nas peças acima mencionadas, não se mostra admissível a alegação de que houve inovação ou surpresa processual devido ao efeito inesperado de Recurso da ECOSOUL. Até porque, pelo regime jurídico administrativo e pelo poder de autotutela dele decorrente, deve a Administração zelar pela legalidade dos seus atos/contratos, sob pena de invalidação.

Ademais, não se verifica excesso de formalismo se considerado o fato de que a Administração está interessada em contratar a melhor proposta, mas não às custas de fatores técnicos que conferem segurança às obras públicas que

[7] TCE/PR. Acórdão 2385/25. Relator Conselheiro José Durval Mattos de Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

envolvem serviço público essencial. Consequentemente, a economicidade não é o único fator da escolha da proposta vencedora, e o próprio art. 31 da Lei nº 13.303/06 estabelece que devem ser observados outros fatores.

Portanto, a decisão da SANEPAR que excluiu a Agravante não se mostra irregular, pois está devidamente fundamentada, não havendo irregularidade – ilegalidade ou antieconomicidade – que justifique intervenção deste Tribunal.

Em síntese, na situação em análise, não se verifica descumprimento de jurisprudência e doutrina acerca do instituto da diligência nem se verifica excesso de formalismo no Despacho agravado. Além disso, o contexto fático e jurídico retratado demonstra que todas as questões suscitadas pela Agravante nestes autos e no da Representação da Lei de Licitações foram consideradas e adequadamente motivadas em sede de cognição sumária, fato que enseja o não provimento deste Recurso de Agravo.[8]

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1527/25-GCAZ (Peça nº 48 do Processo de Representação nº 646648/25).

Após o trânsito em julgado, feitas a devidas anotações, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[9] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[10] da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

[8] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção competitividade e do julgamento objetivo

[9] Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Agravo, de modo a manter na íntegra a decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 1527/25-GCAZ (Peça nº 48 do Processo de Representação nº 646648/25);

II – determinar, após o trânsito em julgado, feitas a devidas anotações, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[11] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[11] Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[12] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4PK5